



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.977 - SP (2019/0342301-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ZAKIA JANICE ODIKOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. **5,484KG (CINCO QUILOS E QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO GRAMAS) DE COCAÍNA.** REDUTOR. MODULAÇÃO. ENVOLVIMENTO, AINDA QUE PONTUAL, COM O TRÁFICO DE DROGAS ORGANIZADO. FIXAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). PLEITO DE ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem de que a Agravante havia se envolvido com o tráfico organizado de drogas, ainda que de forma pontual, e, por isso, não faria jus ao redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), decorreu da maneira como o entorpecente havia sido acondicionado na bagagem.

2. Assim, o acolhimento do pleito de reconhecimento do mencionado privilégio no patamar máximo demanda, sem sombra de dúvida, o reexame de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.977 - SP (2019/0342301-0)

AGRAVANTE : ZAKIA JANICE ODIAKOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ZAKIA JANICE ODIAKOSE contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 501):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 5,484KG (CINCO QUILOS E QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO GRAMAS) DE COCAÍNA. REDUTOR. MODULAÇÃO. ENVOLVIMENTO, AINDA QUE PONTUAL, COM O TRÁFICO DE DROGAS ORGANIZADO. FIXAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). PLEITO DE ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

A Defesa refuta o óbice da Súmula n.º 7/STJ, asseverando que "[...] não se pretende o reexame factual, haja vista que o direito à aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06 não constitui adentrar no contexto fático-probatório, mas tão somente de reavaliação, sendo a matéria apresentada para julgamento a essa Corte estritamente de direito." (fl. 511).

No mais, repisa o pleito de fixação do redutor da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços) porque preenchidos todos os requisitos legais exigidos para tanto.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ora agravado ou pela apreciação e provimento do regimental pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.977 - SP (2019/0342301-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. **5,484KG (CINCO QUILOS E QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO GRAMAS) DE COCAÍNA**. REDUTOR. MODULAÇÃO. ENVOLVIMENTO, AINDA QUE PONTUAL, COM O TRÁFICO DE DROGAS ORGANIZADO. FIXAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). PLEITO DE ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem de que a Agravante havia se envolvido com o tráfico organizado de drogas, ainda que de forma pontual, e, por isso, não faria jus ao redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), decorreu da maneira como o entorpecente havia sido acondicionado na bagagem.

2. Assim, o acolhimento do pleito de reconhecimento do mencionado privilégio no patamar máximo demanda, sem sombra de dúvida, o reexame de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentados suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

Consta nos autos que a Agravante foi condenada a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 213-214), pelo delito de tráfico internacional de drogas, ao tentar transportar, do Brasil para Joanesburgo/África do Sul, **5,484kg (cinco quilos e quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína** (fls. 77-78).

Irresignada, a Acusação recorreu ao Tribunal Federal de origem, que deu parcial provimento à apelação para "*majorar a pena-base, reduzir para um sexto a fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de modo que a pena definitiva fica fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa*" (fls. 394-395, sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ocasião, a Corte *a quo* fundamentou o redutor da sanção na fração de 1/6 (um sexto) nestes termos (fls. 392-394, sem grifos no original):

"O juízo a quo aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando a fração de redução em 1/2 (metade).

O MPF requer o afastamento da minorante ou, ao menos, sua redução para o patamar mínimo legal.

[...]

No caso, a acusada é primária, não registra maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas, não sendo possível afirmar que integra, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Trata-se de situação de 'mula' do tráfico.

[...]

*No caso, tudo indica que o envolvimento da ré com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ela perpetrado de que se tem notícia, de modo que faz jus à minorante, porém no patamar mínimo legal, como requerido pelo MPF. Isso porque **a conduta por ela praticada foi inequivocamente relevante, tendo se disposto a levar consigo a droga dentro de uma mala, que no seu interior continha bolsas femininas em cujas laterais verificou-se haver fundos falsos, que ocultava a droga, o que denota tráfico organizado para o qual foi cooptada**, razão pela qual não se justifica a aplicação da causa de diminuição de pena na metade (1/2), conforme feito pelo juízo a quo.*

Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa minorante em patamar diverso do máximo (AgRg no HC 326.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.05.2016, DJe 08.06.2016). No mesmo sentido decidiu esta Turma: ACR nº 000.1036-09.2015.4.03.6119/SP, Rel. Des. José Lunardelli, j. 10.11.2015.

Assim, diminuída em 1/6 (um sexto), a pena passa para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias- multa, montante que se torna definitivo, já que não há outras causas de aumento ou de diminuição da pena."

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que a Corte de origem denegou o redutor no patamar máximo sem fundamentação idônea, pois, *"[e]mbora o v. acórdão traga os fatos, não informa porque esses impedem uma maior redução da pena, havendo, portanto, evidente afronta ao princípio constitucional da motivação dos atos judiciais."* (fl. 410).

E continuou, asseverando que, *"[o] fato da droga transportada se encontrar escondida em bagagem em fundos falsos, não pode ser considerado na escolha do percentual de redução de pena a ser aplicado a ora Recorrente."* (fl. 411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou, assim, a fixação do redutor da pena no máximo legal e, por conseguinte, a fixação de regime mais benéfico e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Contudo, como já asseverado, é possível verificar das transcrições que a referência à forma como a droga estava acondicionada foi declinada pelo Tribunal *a quo* apenas para justificar a conclusão de que a Agravante, ainda que de forma pontual, havia se envolvido com o tráfico organizado de drogas e, por esse motivo, modulou o redutor para a fração de 1/6 (um sexto).

Portanto, ao contrário do asseverado pela Defesa, não foi a forma como o entorpecente estava escondido dentro da mala que serviu de lastro para justificar a redução do patamar de minoração da pena, mas, sim, o seu envolvimento, ainda que pontual, com o tráfico organizado de drogas.

Assim, diante desse quadro, para rever esse entendimento, com o fim de modular o redutor da pena para a fração máxima, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).*

3. *In casu, o Tribunal de origem deixou de aplicar a referida minorante, por entender que a quantidade de droga apreendida (mais de 300 kg de cocaína), assim como a magnitude da operação realizada para o transporte da substância entorpecente, que tinha como destino final o Continente Europeu, são, por si só, indicativos suficientes de ser o ora agravante habitual na prática delitiva. Destacou-se, ainda, que ele registra um 'delito em apuração pela Justiça Federal da República Argentina, de falsificação de documentos públicos com o intuito de receber ordem de pagamento, na sucursal do Banco Ciudad, em Buenos Aires/Argentina'.*

4. ***Logo, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, que o recorrente se dedica a atividades criminosas, a alteração***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse entendimento demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.739.723/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 28/10/2019, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito, o Tribunal de origem entendeu incabível a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que indicam a sua dedicação a atividades criminosas, especialmente para o tráfico de drogas.

2. ***Para se entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.***

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 719.872/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0342301-0

AgRg no
AREsp 1.621.977 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043407920164036119 201661190043401 43407920164036119

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAKIA JANICE ODIAKOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAKIA JANICE ODIAKOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.